



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 180

TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	12681
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	12686
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	12686
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12706
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	12727
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	12732
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	12732
EDITAIS E AVISOS.....	12732.

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTEIRA DE 13 DE SETEMBRO DE 1991

O MINISTRO SYDNEY SANCHES, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA,

RESOLVE nomear, nos termos do artigo 9º, item II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o artigo 47, do Regulamento da Secretaria, o Bacharel **GALBA MENEGALE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, Código STF-DAS-102.5, vago em decorrência da exoneração de Yordan Cirilo.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

ÍNDICE DE ADVOGADOS

INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	1 0004595-8/240
NELSON SALES	1 0004596-6/240
ROZANY FATIMA GARCIA DE REZENDE	1 0000583-9/600
RUY DE OLIVEIRA BARBOSA	1 0021374-4/160
SERGIO ERNESTO KOPP	1 0004597-4/240

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1991. PRESIDENTE: O EXMO. SR. MINISTRO SYDNEY SANCHES (ART. 55, RISTF). AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

RELATOR	HC 0068730-27130 RS
IMPE	: MIN. CARLOS VELLOSO
COATOR	: CLEUNER OLSEN E OUTRO
PACTE	: TRIBUNAL MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	HC 0068731-1/130 RJ
IMPE	: MIN. MOREIRA ALVES
COATOR	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
PACTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELETO 0021374-4/160 DF
IMPTF : MIN. MOREIRA ALVES
ADV. : JOSE SEVERINO DA SILVA FELINTO
IMPO : RUY DE OLIVEIRA BARBOSA
IMPO : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RELETO SF 0004595-8/240 **
IMPTF : FRANK MATTHIAS SCHUBERT
ADV. : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E OUTRO
REDOO : ASTRID SCHUBERT
REGISTRADO

RELETO SF 0004594-6/240 **
IMPTF : FLÓRIANO CARLOS PEREIRA
ADV. : NELSON SALES E OUTRO
REDOO : DELIA ELENA BRUN MASULLA
REGISTRADO

RELETO SF 0004597-4/240 **
IMPTF : LÉLIA KIBFIR DA CUNHA
ADV. : SERGIO ERNESTO KOPP E OUTRO
REDOO : STEPHEN MESEKOV
REGISTRADO

ADIN 0000583-9/600 DF
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RELETO : ASMTR-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DA RESERVA REMUNDRADA, REFORMADOS E PENSIONISTAS DAS FORÇAS ARMADAS
ADV. : ROZANY FATIMA GARCIA DE REZENDE
REDOO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REDOO : CONGRESSO NACIONAL
DISTRIBUÍDO PTK PREVENÇÃO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REODISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	3			3
MIN. MOREIRA ALVES		2		2
MIN. CARLOS VELLOSO		1		1
MIN. ILMAR GALVÃO		1		1
TOTAL	3	4		7

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO..... RHÔDÔ PUUBEL BARRETU, DIRETORA DO SERVICO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA..... ALDA VILLAS BÔAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 13 de setembro de 1991.

MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

AÇÃO ORIGINÁRIA (EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO) Nº 00000483/320

Origem : MATO GROSSO
Relator : MINISTRO MOREIRA ALVES

Excepientes: Luiz Gonzaga Nogueira Barbosa e outro (Adv.: Cláudio Ribeiro e outros). Excepto: Juiz de Direito da Comarca de Nobres.

DESPACHO: - Desentranhe-se a carta de ordem a fls. 266 e seguintes, para sua devolução ao Juiz de Direito da Vara Cível da

e independência de Juiz, bem como a determinação de que sejam publicadas as informações ao Exmo Sr. Juiz Relator, na forma prevista no inciso V, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

O Requerido apresentou as informações solicitadas, conforme se constata do Ofício nº 001/91, acostado às fls. 42/54.

É o relatório.

DECÍDO:

Pretende o magistrado Reclamante, Juiz Presidente da 1ª JCJ de Sete Lagoas, que a publicação no Diário Judiciário de Minas Gerais, do despacho através do qual o Reclamado, Juiz do TRT da 3ª Região, Relator do mandado de segurança contra ele ajuizado, do qual juntou o exemplar de fls. 07, resultou em ofensa, ameaça à autoridade e humilhação para o Requerente, sobretudo porque o Juiz Relator do mandado não mandou publicar também as informações que lhe prestou, o que lhe estaria assegurado pelo inciso V, do Artigo 5º, da Constituição Federal vigente.

O despacho em apreço é o que consta da publicação juntada pelo próprio Reclamante às fls. 07, que saiu na edição do Diário Judiciário do Estado de Minas Gerais de 02/04/91, página 64, que está vazado nos seguintes termos, *verbis*:

"Vistos, etc. Recebi os autos para despacho por volta das 18:00 horas de hoje, ao término do expediente da Justiça e às vésperas do início do recesso da Semana Santa, já que o retorno às atividades ocorrerá na próxima 2ª feira, dia 1º de abril. O Impetrante ingressou com petição, na tarde do dia 26 de março, dizendo que ao impetrar o mandamus havia a autoridade coatora já expedido mandado de entrega do veículo que havia sido praceado. Foi deferida a liminar, determinando a sustação do prosseguimento do agravo de petição interposto pelo Impetrante, bem como qualquer eventual remoção de bem até a decisão final da medida extrema. Esclarece que o veículo foi entregue ao arrematante antes mesmo da concessão da liminar, como havia informado no ato de sua interposição. Diz ainda que ao deferir a liminar sustando a entrega do bem ou eventual remoção, abrange inclusive a que foi realizada no interregno, e que, informado o MM. Juiz sobre a liminar, este deixou com o Diretor de Secretaria da Junta uma ordem para não devolver o veículo, sob a argumentação de que fora feita antes da liminar e tal ordem teria sido dada porque na Semana Santa não há audiência em Sete Lagoas e, como consequência, o MM. Juiz não ia comparecer à Junta. Entende o Impetrante que o Juiz está descumprindo a liminar, mesmo porque na inicial já mencionara tal fato, de iminente possibilidade de remoção. Pede a imediata devolução do veículo, que ficará como depositário, fazendo assim cumprir a liminar e que seja oficiado ao Diretor de Secretaria para determinar tal devolução, através de Oficial de Justiça, pois não há audiência na Semana Santa e o MM. Juiz lá não está comparecendo. Fundado no conteúdo da petição, para uma apuração regular, face à gravidade do conteúdo do pedido, atendendo a que, quando da concessão da liminar, foi exatamente evitar que, pendente de agravo de petição, a decisão proferida em embargos de terceiro, a entrega do bem ao arrematante, sem esgotar os recursos pertinentes e nem o mandamus, poderia causar danos irreparáveis ao Impetrante, determinei que meu Assessor fizesse contato com a ilustre autoridade coatora e ao Diretor de Secretaria da 1ª JCJ de Sete Lagoas, quanto ao conteúdo da petição e o cumprimento da liminar. A certidão passada pelo ilustre Assessor dá notícia de que, concedida a liminar, recebeu o Diretor de Secretaria da Junta comunicação telefônica no próprio dia 19 de março às 13:55 horas, certificando nos autos e fazendo conclusos os autos ao ilustre Juiz Presidente. Daquela data até a hora em que prestou os esclarecimentos contidos na certidão, não houve qualquer despacho ou decisão a respeito da remoção do bem, sustada pela liminar, e mais, que seriam apenas estas as informações que tinha, porque o Juiz não havia comparecido nem na 2ª e 3ª feiras, dias 25 e 26 de março, porque não havia designado audiência para estes dias e que estaria ele de férias a partir do fim do recesso da Semana Santa, deixando apenas as informações para serem enviadas ao TRT, relativas ao mandado de segurança impetrado. Pelo exposto, decido: I - Inicialmente, devo destacar a absoluta falta de consideração por parte do MM. Juiz para com o TRT, ao receber a informação da liminar e nem ouvindo manifestar a respeito dela e nem comunicando de que a remoção já havia sido concluída, para que pudesse ser aferida qualquer outra medida cabível, ou mesmo ser declarada prejudicada a ordem de sustação da remoção; 2 - Mais sério ainda é que, tratando-se de mandado de segurança, medida extrema que possui o jurisdicionado para busca de seu direito, deve ser dado um tratamento todo especial, inclusive das ordens emanadas do Relator do processo, pouco importando o conteúdo delas, já que cabe apenas ao Grupo de Turmas, na decisão final do mandamus, cassar a liminar ou não; 3 - Ademais, mesmo que houvesse tempo razoável para dar complementação à liminar, com a expedição de mandado de entrega em devolução do bem removido, isto não seria possível, porque no momento da comunicação telefônica não havia na Junta a presença do Juiz, aliás nem havia comparecido também no dia anterior, o que tornaria inviável a complementação da liminar àquela altura. ASSIM SENDO, determino que: A - Seja comunicado imediatamente à ilustre autoridade coatora, a fim de que expeça MANDADO de entrega do veículo, em devolução ao Impetrante, ficando ele como depositário, para cumprimento em 24 horas e comunicado imediatamente à Secretaria do Grupo de Turmas; B - Informe ainda à ilustre autoridade coatora, no prazo máximo de 48 horas, de forma detalhada, as razões pelas quais após ter ciência da liminar e lhe sendo conclusos os autos desde o dia 19 de março, não tomou qualquer decisão, seja pela revogação da medida de remoção com a expedição de mandado de devolução ou mesmo qualquer comunicação da existência de anterior remoção a este Juiz; C - Após decorridos os prazos acima, deverão os autos vir conclusos, com certidão quanto ao cumprimento ou não das determinações, visto que, na recusa, outras medidas tornar-se-ão cabíveis; D - Deixo para a apreciação do Eg. Grupo de Turmas a análise final dos fatos graves até aqui acontecidos, inclusive para eventuais medidas que forem cabíveis à espécie."

Pelos termos do referido despacho, no qual, por várias vezes, o Reclamado se refere ao Reclamante como "ilustre autoridade coatora", verifica-se que não houve qualquer ofensa, ameaça ou humilhação feita ao Reclamante. O que se infere do mesmo despacho é a determinação do Juiz Relator do mandado de segurança de fazer cumprir pelo Reclamante, autoridade apontada como coatora, liminar por ele

concedida no referido mandamus, como era de seu dever, para evitar que tal liminar resultasse ineficaz.

Outrossim, nenhuma obrigação legal tinha o Reclamado de mandar publicar também as informações prestadas pelo ora Reclamante, autoridade apontada como coatora, para instrução daquele writ. Equivoca-se o ilustre Reclamante quando invoca como fundamento desta sua pretensão o "direito de resposta" assegurado pelo inciso V, do Artigo 5º, da CF vigente, que se refere exclusivamente, como dizem os seus comentaristas (cfr. IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", São Paulo, 1989, 2º vol., pgs. 45/46, e J. CRETTELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", RJ-SP, vol. I, pg. 213) ao delito de imprensa, com o qual não pode ser confundida a publicação de um despacho judicial, cuja finalidade é dar ciência às partes de ato praticado pelo Juiz. Com efeito, comentando o dispositivo constitucional em apreço, diz CRETTELLA JÚNIOR:

"Cabe também a disciplina jurídica denominada Liberdades Públicas, a análise do relevante assunto conhecido no direito francês como 'le droit de réponse' (Cf. Jean Rivero, Les libertés publiques, v. II, pg. 228, e Jacques Robert, Libertés Publiques, 1971, 437), definido, conforme o direito francês, que repousa na lei de 29 de julho de 1881, como a 'obrigação que tem todo periódico de inserir, nos prazos e nas condições que a lei minuciosamente prescreve, a contestação que toda pessoa, nomeada ou designada num artigo, julga necessário colocar sob os olhos do leitor' (op. cit. pg. 213, com grifos do autor e acrescentados).

Demais, tal direito, como se infere claramente do comentário acima transrito, é exercitável contra o periódico (jornal, revista, etc.) que publica o artigo considerado injurioso e não contra o autor do próprio artigo. Ora, o que pretende o Reclamante é que o Reclamado, Juiz prolator do despacho que aponta como injurioso, seja compelido a mandar publicar as informações prestadas pelo Reclamante no mandado de segurança, a que não estava legalmente obrigado. Tal direito, pois, se existisse no caso a alegada ofensa, ameaça ou humilhação, e se aplicável à hipótese o inciso V, do Artigo 5º, da CF/88, seria exercitável contra aquele Diário e não contra o magistrado Reclamado.

Por tudo o exposto, julgo improcedente a reclamação. Notifiquem-se o Reclamante e o Reclamado, remetendo-se-lhes cópia desta decisão.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 1991.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Publicação para conhecimento do interessado

EMBARGOS N° 46.130-6/SP

Embargante: LUIZ ADRIANO NIEL MATT, Sd. Aer.
Embargado: O Acórdão do Superior Tribunal Militar,

de 07.05.91.

Advogado: Dr. Paulo Rui de Godoy

D E S P A C H O

"Com fundamento no artigo 538, do CPPM, o Sd. Aer. Luiz Adriano Niel Matt, representado pela Defensoria-de-Ofício, opõe Embargos Infringentes à Decisão desta Corte que o condenou a 2 meses de prisão, por infringência ao artigo 210, c/c os artigos 70, inciso II, letra "1" e 72, inciso I, todos do CPPM, inconformado com a denegação majoritária da suspensão condicional da execução da pena, ponderando pela sua imediata libertação.

Concomitantemente, impetrhou, no Augusto Pretório, pedido de concessão de ordem, incluindo postulação de outorga de medida liminar, tombado sob o nº 68.732-6/DF.

Nesta Corte Superior Castrense, os Embargos foram admitidos, não sendo apreciado o pedido de imediata libertação do Paciente em face de estar noticiado nos autos o deferimento da liminar, pelo Excelso Pretório, "in" HABEAS CORPUS nº 68.732-6/DF. Prosseguindo o curso processual, a douta Procuradoria-Geral do Ministério Público Militar se pronunciou, favoravelmente, ao acolhimento dos Embargos.

Advindo o julgamento, em 13 de agosto do fluente ano, a 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, deferiu o "habeas corpus" e concedeu ao Paciente o benefício da suspensão condicional da pena, cabendo ao Juiz de primeiro grau fixar as condições e presidir à audiência admonitória. O Acórdão pretoriano recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS". Suspensão condicional da pena.

O réu tem direito subjetivo à obtenção do "sursis", desde que satisfeitos os requisitos legais. Art. 84 do Código Penal Militar.

"Habeas Corpus" conhecido e deferido.

Diante da veneranda decisão pretoriana, publicada no Diário da Justiça de 30 de agosto de 1991, página 11.637, que concedeu o benefício da suspensão condicional da execução da pena imposta ao Embargante, o que era colimado nestes Embargos Infringentes.

tes, J U L G O, com fulcro no artigo 18, inciso V, do Regimento Interno, prejudicado o pedido, por manifesta perda de objeto. Publique-se para conhecimento dos interessados e arquive-se".

Brasília, 10 de setembro de 1991

TEN. BRIG. DO AR GEORGE BELHAM DA MOTTA
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

HABEAS CORPUS

32.743-6 - RS - Rel. Min. Dr. ALDO FAGUNDES. Pachte.: MARIONE ROGOVSKI, cí-
vil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 9º Batalhão Logístico, pede a concessão da ordem pa-
ra que seja anulado o Termo de Insubmissão e trancada a ação pen-
al. Impte.: Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal concedeu a ordem, determinando o trancamento da instrução provisória e o arquivamento dos autos. (Sessão de 13.08.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Comprovado nos autos que o conscrito não to-
mou conhecimento, nem da data nem do local para sua apresentação,
é ilegítimo o Termo de Insubmissão contra ele lavrado, que, assim,
se constitui em constrangimento ilegal, bastante para solução a-
través do remédio heróico. Ordem concedida. Anulado o Termo de In-
submissão e trancada a ação provisória. Decisão por maioria.

32.753-3 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. WILBERTO LUIZ LIMA. Pachte.: JOÃO HENRIQUE DA SILVEIRA, DALTRÔ MODESTO DE OLIVEIRA, ARNO SEL-
MAR SCHMITT, EDENIR DUTRA MACHADO, ANTONIO JOEL RESENDE DA SILVA,
AIRTON GARCIA DA SILVA, ALVARINO KELLER, LEONATO SOARES LOPES e
GERACI COELHO, civis, alegando estarem sofrendo constrangimento i-
legal, por parte do Comandante do "Regimento Mallet", pedem a con-
cessão da ordem para que sejam anulados os Termos de Insubmissão
dos sete primeiros e os Termos de Deserção dos dois últimos, bem
como o trancamento das ações penais. Impte.: Dr. Ailton Fernandes
Rodrigues.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o despacho concessivo do writ, exarado pela Presidência. (Sessão de 06.08.90).
EMENTA: Delitos de Insubmissão, inteligência dos arts. 123, IV c/c
os arts. 125 VI, e 129 e art. 131, todos do CPM e de Deserção, in-
telligentia do art. 123, IV e 132, ambos do Diploma Penal Castren-
se. Homologada a Decisão proferida ad referendum do Tribunal, que
conheceu e concedeu a ordem impetrada e determinou o trancamento
das instruções provisórias.

32.754-1 - PA - Rel. Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Pachte.: CARLOS CESAR SILVA NASCIMENTO, 8º Ex., preso por sentença do Con-

selho de Justiça do 23º BIS, alegando estar sofrendo constrangimen-
to ilegal e incompetência do mencionado Conselho, pede a concessão
da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Dr. Suely Pe-
reira Ferreira.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o despacho concessivo do writ, exarado pela Presidência. (sessão de 06.08.91).

EMENTA: DESERÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO CONSELHO. Os Conselhos de Justiça nos estabelecimentos militares, funcionam por um trimestre, art. 17 da LOJM. Constitui constrangimento ilegal a decisão proferida por, órgão constituído fora dos limites da lei. A substituição de alguns membros do Colegiado, não caracteriza pro-
rogação do Conselho, e seus atos são nulos. Ordem deferida para de-
clarar nulo o processo e determinar o trancamento da ação penal.
Decisão unânime.

32.755-0 - ES - Rel. Min. Gen. Ex. JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA. Pachte.: JORGE CARLOS BARBOSA, ex-PM/ES, recolhido ao presí-
dio do QCG PM/ES, pede, liminarmente a, anulação do processo que respondeu perante a Justiça Militar Estadual, alegando cerceamen-
to de defesa e violação de normas processuais, requerendo a con-
sequente expedição do Alvará de Soltura. Impte.: Drs. Arlon José
de Oliveira e Elfrida Krüger.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do writ, (Sessão de 27.06.91).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) - I - Writ que tem por escopo a soltura do paciente, pugnando pela existência de nulidade no processo. II - pleito que refoge a esfera da competência do Egrégio Superior Tri-
bunal Militar, posto que, a autoridade judiciária Estadual, em causa, de modo algum a este se vincula, nos termos do Art 124 da Carta Mandamental, ou ainda, a teor do contido na Lei substantiva ou adjetiva penal e Lei de Organização Judiciária Militar Vigentes. III - À UNANIMIDADE, não foi conhecido o writ, por falta de compe-
tência desta Corte para apreciá-lo.

32.756-8 - DF - Rel. Min. Dr. PAULO CESAR CATALDO. Pachte.: ROBSPÍ-
ERRE LOBO DE CARVALHO, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impte.: LUIS CARLOS GUE-
DES, Cel Ex Cmt do B.P.E.B.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal referendou o despacho concessivo do writ, exarado pela Presidência, e determinou o arquivamento da instrução provisória. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSUBMISSÃO. ERRO ADMINISTRATIVO NA LAVRA-
TURA DO TERMO. Civil que não se apresenta à OM para incorporação na data limite. Precedente é formal autorização outorgada pela De-
legacia Especial do Serviço Militar, consentindo que o Paciente se ausentasse do País. Inexistência de infração penal. Manifesto e-
quivoco da Administração Militar na lavratura do Termo. Ordem de-
ferida monocraticamente em período de férias. Decisão referendada para trancamento da instrução provisória. Unânime.

COLEÇÃO OBRAS DE
RUI BARBOSA

Seis títulos versando sobre os mais variados temas, entre os quais a *Embai-
ada a Buenos Aires, Questão Minas x
Werneck* (2 Tomos), *Discursos Parla-
mentares* e *Trabalhos Jurídicos*.

Aquisições: Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 06 — Lote 800 —
CEP: 70604 — Brasília/DF. Informa-
ções: Seção de Divulgação da IN. Fones:
(061) 321-5566 R. 305, 309, 325 ou 328;
226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL XIX 1922
TOMO I

O CASO DA SÃO PAULO
NORTHERN RAILROAD COMPANY

32.757-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO. Pacte.: CARLOS ALBERTO DALTRIO DOS SANTOS, Sd. Ex., preso respondendo a processo perante a 1^a Aud. Ex da 1^a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade a conclusão de seu processo. Impte.: Dra. Clárcice do Nascimento Costa.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o despacho concessivo do writ, exarado pela Presidência. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: LIBERDADE PROVISÓRIA. I. Faz jus à liberdade provisória o paciente que responde a processo por crime cuja pena não excede a dois anos de detenção e não esteja relacionado dentre aqueles expressamente ressalvados pelo art. 270, alínea "b", do CPPM, desde que o réu preencha os requisitos objetivos da Lei Adjetiva Castrense. II. A não-conclusão da instrução criminal no prazo de cinqüenta dias, estando o acusado preso, contados da data do recebimento da denúncia, constitui justa causa para a concessão do writ, caso o réu e/ou o seu defensor não tenha concorrido para o atraso. Inteligência do art. 390 do Código de Processo Penal Militar. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal homologou o Despacho exarado pela Presidência que conheceu do pedido e concedeu a Ordem.

32.758-4 - SP - Rel. Gen.Ex. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS. Pacte.: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, Cb. Ex. reformado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte dos Srs. Comandante do Comando Militar do Sudeste e do Chefe do Serviço de Polícia do QGCMSE, pede a concessão da ordem para que possa entrar normalmente no referido QG, sem o acompanhamento de escolta. Impte.: O Paciente.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do pedido. (Sessão de 20.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pleito de cunho meramente administrativo e por via de consequência, não alcançado pelo remédio heróico impetrado (inciso LXVIII, do art. 5º da CF). Pedido que não foi conhecido por falta de amparo legal. Decisão unânime.

32.759-2 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. Pacte.: LANNES DE AGUIAR GARCIA, Cel. Aer., denunciado perante a 1^a Aud. da Aer da 1^a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da Ordem para que seja sustado o ato de qualificação e interrogatório marcado para 1^º de julho vindouro e, quanto ao mérito, pede ainda a exclusão do seu nome da denúncia já recebida. Impte.: O Paciente.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal homologou o despacho da Presidência quanto à liminar, e, no mérito, conheceu do pedido e denegou a ordem. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Pretensão obstativa da persecutio criminis por exclusão do paciente da exordial acusatória. Impossibilidade em face da imputatio facti ser subsumível, em tese, a fato típico, afastando, dessa forma, a falta de causa justa. Imputação jurídica, ademais, transmutável em momento processual próprio pelo Órgão acusador, Defeso, outrossim, exame aprofundado da prova na via estreita do writ. Ordem conhecida e denegada, à unanimidade.

32.761-4 - MG - Rel. Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. Pacte.: MARCELO MOTA DE OLIVEIRA, conscrito, preso à disposição do CMT do 4º GAC, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão, sem renovação, e, consequentemente, posto em liberdade. Impte.: Dra. Angela Maria Amaral da Silva. DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal, sem renovação, com a expedição do alvará de soltura, se por al não estiver preso. (Sessão de 08.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA para prosseguimento da ação penal. Termo de Insubmissão lavrado em razão de erro da Administração Militar. Ordem concedida, por unanimidade.

32.762-2 - RS - Rel. Min. Dr. EDUARDO PIRES GONÇALVES. Pacte.: ORESTES TASQUETO, VERGILINO HAINENREDER MODEL, CLAIR MACHADO DE OLIVEIRA, NILDO VALDEMAR NICKHORN e SANDRO LUIZ DA SILVA PEREIRA, Civis, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal, os três primeiros por parte do CMT do 3º GAC, o quarto por parte do CMT do 17º BI e o último por parte do CMT do 29º GAC, pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os respectivos Termos de Deserção e Insubmissão, bem como o trancamento das ações penais. Impte.: Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem em favor dos insubmissos ORESTES TASQUETO, CLAIR MACHADO DE OLIVEIRA, NILDO VALDEMAR NICKHORN e do desertor VERGILINO HAINENREDER MODEL, para anular os Termos de Insubmissão e Deserção lavrados contra os mesmos, determinando o trancamento das instruções provisórias. Ainda, por unanimidade, concedeu a ordem em favor do paciente SANDRO LUIZ DA SILVA PEREIRA, para anular o Termo de Insubmissão contra ele lavrado, determinando o trancamento da instrução provisória. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE DOS TERMOS DE DESERÇÃO E INSUBMISSION. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA. O reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, nos crimes de deserção e insubmissão, torna-se imperativo quando atingido o limite etário previsto na lei substantiva penal castrense. A jurisprudência da Corte Superior Militar se orienta no sentido de que, havendo erro ou equívoco da administração militar, como no presente caso, é viável a concessão do writ a fim de sanar o constrangimento. Concedida a ordem. Decisão unânime.

32.765-7 - RS - Rel. Min. Dr. PAULO CESAR CATALDO. Pacte.: GREGORIO ALBERTON FERREIRA, JESUS DE OLIVEIRA SAMUEL, ROBERTO DE ALMEIDA, ROMEU RODRIGUES, ODAIR RENATO MANICA PANICHI, SANTO PEREIRA DIAS e JOSÉ OVIDIO COPSTEIN WALDEMAR, civis, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal, os seis primeiros por parte do CMT do "Regimento Malett" e o último por parte do CMT do 19º GAC, pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os respectivos

Termos de Deserção e Insubmissão, bem como o trancamento das ações penais. Impte.: Dr. Airton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem em favor de todos os Pacientes. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSUBMISSION E DESERÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. Pacientes das classes de 1943, 1947 e 1948, contra quem lavrados Termos de Insubmissão. Principiando o especial decurso do prazo prescricional da data em que atingida a idade de trinta anos, têm-se que há mais de um decênio ocorreu a prescrição. Quanto ao Paciente derradeiro, praga desertor, a extinção se operou com o implemento de quarenta e cinco anos de idade, ex vi legis, em 1988. Ordem deferida para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Unânime.

32.766-5 - RS - Rel. Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Pacte.: MIRSON GASPAR ROTH, civil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante do 9º Batalhão Logístico, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão com o consequente trancamento da Ação Penal. Impte.: Dr. Airton Fernandes Rodrigues.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem e determinou o trancamento da ação penal. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA. Justifica-se o trancamento da instrução provisória, quando a alegada falta de justa causa reponta prima facie. Na hipótese, é inarredável a causa impeditiva de comparecimento à organização militar, em data prevista para incorporação. Máxime, quando a autoridade militar tenha tomado conhecimento oficialmente do grave acidente do paciente, com recuperação duvidosa. Pedido deferido para trancamento da instrução provisória, por falta de justa causa. Decisão unânime.

32.767-3 - AM - Rel. Min. Dr. ALDO FAGUNDES. Pacte.: ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR, 3º Sgt.Ex, preso em flagrante, respondendo a processo perante a Aud. da 12^a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impte.: Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: HABEAS CORPUS. A prisão em flagrante deve ser relaxada quando, como no caso dos autos, inexistem razões justificadas para a prisão preventiva. Atendidos os pressupostos do CPPM, Art. 270, alíneas "a" e "b" do seu parágrafo único, deve o réu acompanharem liberdade a ação penal contra ele proposta. Concedida a ordem. Decisão unânime.

(Publicação para fins do Art. 145 do RI/STM)

32.742-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar. JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Impte.: GONÇALO DOS SANTOS SOARES NETO, 3º Sgt.Ex, preso por sentença do CJ da Escola de Equitação do Exército, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação. Impte.: Dra. Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem. (Sessão de 13.08.91).

EMENTA: - HABEAS CORPUS - Incabível em sede de Habeas Corpus o Exame aprofundado de prova. Recurso de Apelação existente, com o que deve o Tribunal reservar-se para o exame da mesma. Inexistência de constrangimento e coação ilegal sofridos pelo Paciente. Por maioria, a Corte conheceu e negou a Ordem por falta de amparo legal.

32.763-0 - BA - Rel. Min. Gen. Ex. JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA. Pacte.: ADALTO SANTOS FARIAS, Cb Mar, denunciado perante a Auditoria da 6^a CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja declarado nulo o processo por incompetência da Justiça Militar. Impte.: Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 06.08.91).

EMENTA: (HABEAS CORPUS) - I - Writ que, arrimado no constrangimento ilegal, pleiteia anulação do Processo a que responde o paciente, pugnando pela incompetência da Justiça Militar. II - Razões de impetração, que não logram por demonstrar a ocorrência de qualquer ato coercitivo. III - Plenamente demonstrado nos autos, que o paciente é militar em serviço ativo e que o crime foi perpetrado em lugar sujeito a administração militar, incursionando-o no art. 205, c/c o art. 30, inciso II do CPP. IV - À UNANIMIDADE, denegada a ordem por falta de amparo legal.

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA

63-2 - PA - Rel. Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Rel. p/o A-cordão Min. Dr. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. Peticionário. ALFONSO MARTINEZ GALIANO, Juiz-Auditor da Aud. da 8^a CJM.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal indeferiu o pedido. (Sessão de 30.04.91).

EMENTA: PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. Decisão do Tribunal sobre a matéria objeto da petição administrativa em oportunidade pretérita. Permanência das razões que fundamentaram a decisão anterior. Indeferimento do pedido. Decisão majoritária.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

246-1 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL, Juiz-Auditor aposentado, requer revisão de seus proventos, com o deferimento da vantagem do art. 184, inciso I da Lei nº 1.711/52, a contar da data de sua aposentadoria voluntária.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu o pedido nos termos formulados. (Sessão de 28.06.91).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. Magistrado. Aposentadoria. Acréscimo estatuído no art. 184, inciso I da Lei nº 1.711/52. Precedentes, inclusive desta Corte. Preenchimento do requisito necessário à obtenção da aposentadoria voluntária. Deferida a pretensão, em decisão uniforme.

RECURSO CRIMINAL

5.986-0 - SP - Rel. Min. Ten. Brig do Ar JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Recete.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 21.03.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Sgt.Ex. CARLSON CIRINEU BARBOSA AGOSTINHO, como inciso no art. 303, § 3º, do CPM.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao recurso para, cassando o despacho hostilizado, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 20.06.91).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Recurso do MPM contra Despacho de Juiz-Auditor que rejeitou a denúncia oferecida pelo órgão ministerial.

Havendo a descrição do crime em tese, cabe ao Juiz aceitar a denúncia sob pena de estar pré-julgando o feito antes do início da instrução criminal. No caso in tela, a peça vestibular preenche os requisitos apontados pelo art. 77 do CPPM, não ferindo quaisquer dos requisitos do art. 78 do mesmo diploma legal. Por maioria, o Tribunal conheceu e deu provimento ao Recurso para cassar a decisão do Juiz-Auditor e, consequentemente determinar o recebimento da denúncia rejeitada.

5.990-9 - PR - Rel. Min. Gen. Ex. JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANA. Recete.: O MP junto à Aud. da 5ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmo Sr Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 25.04.91, que determinou o arquivamento dos autos do IPM referente à civil LEONI KRACIK DE ALMEIDA.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao recurso, para determinar a remessa de cópia de peças do IPM à Justiça do Estado do Paraná. (Sessão de 13.06.91).

EMENTA: (RECURSO CRIMINAL) - I - Delito que não se insere como de competência da Justiça Militar. II - Razão parcial assiste ao Órgão Ministerial, quando no propósito da "persecutio criminis", alvitro pelo desarquivamento e remessa dos autos à Justiça Comum. III

- Evidente nos autos não haver pluralidade de agentes, restando como responsável pelo acidente a motorista civil, não se caracterizando a continência. IV - O arquivamento dos autos no Juízo Militar, implicaria em considerar, prematuramente, a absolvição do motorista civil, sem o conhecimento da autoridade judiciária competente. V - POR MAIORIA, dado provimento ao recurso do MPM para, reformando parcialmente o despacho recorrido, determinar a remessa de cópias de peças do IPM à Justiça do Estado do PARANÁ.

5.993-7 - SP - Rel. Min. Gen. Ex. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS. Recete.: O MPM junto à 2ª Aud. da 2ª CJM. Recdo.: A Decisão do CPJ da 2ª Aud da 2ª CJM, de 21.05.91, que declarou sua própria competência para pro-

cessar e julgar o Sd. Ex. CRISTIANO FERRAZ RODRIGUES, como inciso no art. 187 do CPM. Adv. Dr. Paulo Rui de Godoy.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do recurso, concedendo, em consequência, Habeas Corpus, de ofício, para anular o processo a partir do recebimento da denúncia, desconstituinto, ainda, a decisão recorrida, determinando, finalmente, a remessa dos autos ao Presidente do Conselho de Justiça do 37º BIMtz, para que decida pelo recebimento ou não da denúncia. (Sessão de 13.08.91).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA DAS UNIDADES. Ausência do CONTRADITÓRIO. Recurso que não é conhecido, uma vez que não foi observado o disposto no art. 519, in fine, do CPM. Por outro lado, verifica-se, ainda, que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal, sanável por via de Habeas Corpus, por estar sendo processado por Juízo incompetente, uma vez que responde a Processo de Deserção oriundo do Exército, de competência exclusiva dos Conselhos de Justiça das Unidades (precedentes desta Casa e do Eg. STF). Recurso não conhecido. Concedido Habeas Corpus de ofício para anular o presente processo a partir do recebimento da exordial acusatória, desconstituinto-se, ainda, a Decisão recorrida. Por derradeiro, determinou-se a remessa dos autos ao Presidente do CJU do 37º BIMtz, para que decida pelo recebimento ou não da denúncia. Decisão Unânime.

5.995-0 - PR - Rel. Min. Dr. ALDO FAGUNDES. Recete.: O MPM junto à Auditoria da 5ª CJM. Recdo.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor Substituto da Aud. da 5ª CJM, de 30.04.91, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd. Ex. ROGÉRIO RODRIGUES DE ASSIS PEREIRA, como inciso no art. 264, inciso I, c/c o art. 266, primeira parte, tudo do CPM. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar o despacho de fls. 123, e receber a denúncia determinando o prosseguimento do feito. (Sessão de 08.08.91).

EMENTA: DANO CULPOSO. Se a denúncia descreve corretamente o fato investigado no IPM e lhe dá a capitulação prevista no CPM, como "in casu", não pode ser rejeitada "in limine". O debate doutrinário em torno do dano culposo não o suprime do CPM, nas hipóteses nele referidas. Provido o recurso criminal interposto pelo MPM e recebida a denúncia. Decisão unânime.

REVISÃO CRIMINAL

1.242-3 - RJ - Rel. Min. Alte, Esq. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO. Rec. Min. Dr. EDUARDO PIRES GONÇALVES. Recete.: SÔNIA REGINA MOURA, civil, solicita Revisão Criminal do Acórdão do STM de 18.06.87, proferido nos autos da Apelação nº 44.871-3, referente a GALVÃO ROBERTO WEBER. Adv. Dr. Arthur Xavier de Araújo.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, o Tribunal, preliminarmente, não conheceu do pedido. (Sessão de 20.06.91).



BIBLIOTECAS:

Encontra-se à venda neste órgão o livro-tombo para "REGISTRO DE OBRAS ENTRADAS E DE BAIXAS - MODELO 1082"

INFORMAÇÕES:

fones: (061) 321-5566 R. 305, 308, 309, 325 ou 328; (061) 226-6812.

End.: SIG — Q. 06 — Lote 800 — Brasília — DF.

DIÁRIO OFICIAL EM MICROFICHA

Talvez você não tenha atentado para as vantagens que o *Diário Oficial* em microficha oferece.

Rápido acesso e alta durabilidade das informações, redução de espaço de armazenagem; sessenta páginas por microfichas e fácil manuseio.

As grandes empresas nacionais e internacionais já descobriram a qualidade e a eficiência do *Diário Oficial* em microficha. Lançamento exclusivo da Imprensa Nacional.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO — SEÇÃO I EM MICROFICHAS DIAZO (35 mm)				
PREÇO UNITÁRIO				
PARA CADA ROLO	Cr\$ 7.075,32 + Porte.....	Cr\$ 356,00.....	TOTAL	Cr\$ 7.431,32
MICROFICHA AVULSA	Cr\$ 102,88 + Porte.....	Cr\$ 356,00.....	TOTAL	Cr\$ 458,88
COLEÇÃO MENSAL	Cr\$ 6.172,80 + Porte.....	Cr\$ 7.832,00.....	TOTAL	Cr\$ 14.004,80
COLEÇÃO TRIMESTRAL	Cr\$ 18.518,40 + Porte.....	Cr\$ 23.496,00.....	TOTAL	Cr\$ 42.014,40
COLEÇÃO ANUAL	Cr\$ 74.073,60 + Porte.....	Cr\$ 93.984,00.....	TOTAL	Cr\$ 168.057,60
ASSINATURA TRIMESTRAL	Cr\$ 18.518,40 + Porte	Cr\$ 23.496,00.....	TOTAL	Cr\$ 42.014,40

COMO ADQUIRIR: Envie cheque nominal para a Imprensa Nacional. Sendo órgão público, enviar, junto com o pedido, cópia da N. E. à SEÇÃO DE ASSINATURAS E VENDAS: SIG Q. 06 — LOTE 800 — Brasília — DF — CEP 70604. Fone: (061) 321-5566 R. 317 ou 314 ou SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO — R. 305, 308, 309, 325 ou 328.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. Pedido formulado *post mortem*, por quem atribui-se a condição de ex-companheira do *de cujus*. Ausência de comprovação de convivência *more uxorio*. Obstáculo intransponível ao conhecimento do feito. Pedido não conhecido, em decisão uniforme.

Brasília, 12 de setembro de 1991, VISTO: ANTONIO ALVES CRISPIM, Vice-Diretor no exercício da Diretoria; DENISE GALARDO A. DUTRA, Supervisora II; SIRLENE GOMES DE ALMEIDA, Supervisora III.

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1991 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, VICE-PRESIDENTE,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Presentes os Ministros Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima e José do Cabo Telles de Carvalho.

Ausentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Raphaél de Azevedo Branco, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Eduardo Pires Gonçalves. Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretaria do Tribunal Pleno, Drª Suelly Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

APELAÇÃO 46.421-4 - PE - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** RONALDO ARRUDA DOS SANTOS, 3º Sgt Ex, condenado a 7 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art 72, inciso II, ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 18 de junho de 1991. Adv. Drª Ivone Cerqueira de Carvalho. - **POR UNANIMIDADE**, foi rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa, e não conhecida a alegada pena pelo PGJM e, NO MÉRITO, dando provimento parcial ao apelo para fixar a pena-base em 7 meses de detenção, tornando-a definitiva de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, retificando a fundamentação da Sentença para o art 192 do CPM, determinando a detração penal, na forma do art 67 do citado diploma legal e a conversão da pena de detenção em prisão, ex vi do art 59, do referido decreto-lei.

HABEAS-CORPUS 32.770-3 - RJ - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. **PACIENTE:** RENAN BARCELLOS PAGANI, Sd Ex, alegando encontrar-se preso em cumprimento à Sentença do Conselho de Justiça do 1º Batalhão de Guardas do Rio de Janeiro e estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. **Impetrante:** Drs. Elionora Salles de Campos Borges e Clarice do Nascimento Costa. - **POR UNANIMIDADE**, foi conhecido o pedido e denegada a ordem.

HABEAS-CORPUS 32.780-0 - RS - Relator Ministro George Belham da Motta. **PACIENTE:** MARCO ANTONIO MACEDO DE SOUZA, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o termo de insubmissão. **Impetrante:** Ten. Cel. Ex Fernando Sérgio Galvão, Cmte do 3º RCGD. - **POR UNANIMIDADE**, foi conhecido o pedido e concedida a ordem, para anular o termo de insubmissão já redinadamente contra o Paciente, determinando o trancamento da instrução provisória.

APELAÇÃO 46.337-4 - RJ - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. **APELANTE:** JORGE RIBEIRO DE ARAÚJO, Cb FN, condenado a 6 meses de prisão, inciso no art 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 14/03/91. Adv. Drª Tânia Sardinha Nascimento. (SESSÃO SECRETA)

APELAÇÃO 46.388-9 - RS - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM e CARLOS ALBERTO RODRIGUES, Sd Ex, **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 16/04/91, que condenou o apelante a 6 meses de prisão, inciso no art 187, c/c o art 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. Adv. Drª Benedita Marina da Silva. (SESSÃO SECRETA)

APELAÇÃO 46.408-7 - DF - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antônio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** JONES ALEXANDRE FRIPP DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado a 3 meses de impedimento, inciso no art 187, c/c o art 72, incisos I, II e III, alínea "a", ambos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 58º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 15 de maio de 1991. Adv. Drs. Elizabeth Diniz Martins Souto e Alexandre Lobão Rocha. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO).

APELAÇÃO 46.369-2 - RJ - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. **APELANTE:** PEDRO DA SILVA FILHO, Sd Ex, condenado a 3 meses e 23 dias de prisão, inciso no art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho de Justiça do 21º Grupo de Artilharia de Campanha, de 17 de abril de 1991. Adv. Drª Lúcia Maria Lobo. - **POR UNANIMIDADE**, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela Defesa por falta de amparo legal e, NO MÉRITO, negado provimento ao apelo, mantendo-se a Sentença recorrida.

APELAÇÃO 46.332-1 - RJ - Relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira. Revisor Ministro Wilberto Luiz Lima. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 06/02/91, que absolveu o 1º Ten Temp Ex PAULO ROBERTO ROLLEMBERG CRUZ MACHADO, do crime previsto no art 209, parágrafo único do CPM. Adv. Dr Cid Machado. (SESSÃO SECRETA). (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO)

APELAÇÃO 46.391-9 - SP - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antônio Carlos de Nogueira. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. **APELADA:** A Decisão do Conselho de Justiça do 37º Batalhão de Infanteria Motorizado, de 22/04/91, que declarou o insubmissso VALTER ALFREDO DOS SANTOS, isento do processo e da inclusão, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente a insubmissão do mesmo. Adv. Dr Reinaldo Silva Coelho. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao recurso, para declarar nulo o processo, ab initio, sem renovação, com fulcro no art 500, inciso III, alíneas "a" e "i" e inciso IV, do CPPM, concedendo-se HC de ofício para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO).

PETIÇÃO 428-5 - DF - Relator Ministro Antônio Carlos de Nogueira. **PETICIONÁRIO:** Dr HELMO DE AZEVEDO SUSSEKIND, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. - **POR UNANIMIDADE**, não foi conhecido o pedido. (PRESIDÊNCIA DO MINISTRO PAULO CÉSAR CATALDO).

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 53ª Sessão, em 29 de agosto do ano em curso:

APELAÇÃO 46.359-3 - CE - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10ª CJM e KLEBER SALES DE LIMA, 3º Sgt Ex. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 14 de março de 1991, que condenou o apelante a 1 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, como intérro nos arts 298 e 223, ambos c/c os arts 48, parágrafo único, e 79, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Adv. Drs. Antonio Jurandy Porto Rosa e Carlos Henrique da Rocha Cruz. - **POR MAIORIA**, foi dado provimento parcial aos apelos do Ministério Público Militar e da Defesa para, reformando a Sentença a quo, absolver o apelante-apelado do delito previsto no art 223, do CPM e, mantendo a condenação pelo art 298 c/c o parágrafo único do art 48 do citado decreto, reduzir a pena à 8 meses de reclusão, convertida em prisão, com o benefício do sursis pelo prazo de 2 anos, nas condições do Acórdão. Os Ministros REVISOR, JORGE FREDERICO MACHADO DE SANT'ANNA, CHERUBIM ROSA FILHO, WILBERTO LUIZ LIMA e JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO negavam o sursis. Os Ministros RELATOR, GEORGE BELHAM DA MOTTA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA davam provimento aos apelos para absolver, com fulcro no art 439, alínea "b", do CPPM. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS negava provimento para ambos os apelos, mantendo a Sentença a quo, concedendo o sursis com fundamento no art 270, parágrafo único, letra "b", do CPPM. **POR MAIORIA**, foi determinada a remessa de cópia do Acórdão ao Comando da 8ª RM, para atendimento da recomendação contida nos laudos psiquiátricos, constantes dos autos. Os Ministros REVISOR e GEORGE BELHAM DA MOTTA fizeram voto vencido. O Ministro REVISOR apresentará voto vencido quanto à concessão do sursis. (SUBPROCURADOR-GERAL DA JM, DR PAULO DUARTE FONTES).

A Sessão foi encerrada às 18:25 horas:

Processos em mesa:

Apelação 46.390-9 (GB/EG) 2ª/2ª proc 01/91-0 Adv Octávio D.M. e Barros
Apelação 46.410-9 (RB/EG) 1ª Ex proc 510/91-9 Adv. Claricé do N. Costa
Apelação 46.373-9 (JS/AF) 2ª Mar proc 09/90-1 Adv. Eliane O.L. Freire
Representação 1.067-6 (JC) 1ª Aer VISTA ST

Apelação 46.438-9 (LL/ST) 3ª/2ª proc 501791-0 Adv. Octávio D.M. e Barros
Sindicância 10-0 (JS) 1ª Ex
Mandado de Segurança 213-8 (RB) 3ª/3ª

Apelação 46.374-7 (AN/GB) 2ª Mar proc 22/90-8 Adv. Eliane O. de L. Freire
Embaraços 46.254-0 (AN/RB) 2ª/2ª Inquérito 15/88 Adv. Paulo Rui de Godoy
Apelação 46.363-1 (EG/LL) Aud 12ª proc 13/90-3 Adv. José Thales Luchsinger
Embaraços 46.251-5 (CR/AF) Aud 7ª Inquérito 39/90 Adv. Ivone L. de Carvalho

Apelação 46.419-2 (RB/ST) 2ª/3ª proc 505/91-2 Adv. Marcelo Martinelli
Apelação 46.385-2 (RB/AN) Aud 11ª proc 12/91-9 Adv. Alexandre Lobão Rocha
Apelação 46.413-1 (RB/ST) 2ª/2ª proc 06/91-1 Adv. Orbino Domingues Vieira
Representação p/ Decl. de Indignidade 020-2 (RB/AN)

Apelação 46.425-7 (JS/ST) Aud 1ª proc 527/91-9 Adv. Alexandre L. Rocha
SUELLY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA N° 107

- **APELAÇÃO N° 46.450-6** - Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv. Dr Adhemar Marcondes de Moura.

- **APELAÇÃO N° 46.411-5** - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. Adv. Dr Walter de Carvalho.

- **APELAÇÃO N° 46.458-3** - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv. Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.



REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

191 páginas

Informações:
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP: 70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-5566 — R. 305, 308, 309, 325 ou 328; 226-6812

Ministério Público da União

Procuradoria Geral da República

Ministério Público Federal

PORTEARIA Nº 439, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Telex nº 557, de 6-9-91, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, resolve:

Designar o Doutor PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, Procurador da República de 1ª Categoria, para, no período de 07 de outubro a 05 de novembro de 1991, exercer a representação do Ministério Público Federal perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do afastamento do Doutor Pedro Spyridion Yannoulis em gozo de férias.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Segunda Câmara

Acórdãos

RECURSO nº 1134/SC/91 Recorrente DORIVAN MATIAS TELES. Recorrida: A Seção do Estado de Goiás. Relator: Conselheiro Federal Dr. PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO. Relator: "ad hoc" Conselheiro Federal Dr. ALBERTO D. M. BARRETO FILHO. EMENTA: O ato manifestamente abusivo de órgão local da OAB pode ser conhecido pelo Conselho Federal como Reclamação, embora irrecorrível à Decisão. ACÓRDÃO "C" Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por maioria de votos conhecer do recurso e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, vencidas na preliminar as delegações de PE, RO, ES, SP, RS e TO. Sala de Sessões, 12 de julho de 1991. ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente da 2ª Câmara. ALBERTO DEODATO MAIA BARRETO FILHO. Relator Designado. ANTONIO ILAURU DE SOUZA - Encarregado da Segunda Câmara - datilografiei o presente.

Governos da República – 1984

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência, GOVERNOS DA REPÚBLICA relaciona, de 1889 a 1984, titulares do período Republicano e respectiva formação ministerial, incluindo, ainda, os Governadores dos Estados e Territórios e Presidentes dos Órgãos do Poder judiciário, legislativo e Tribunal de Contas da União.

Aquisições: Imprensa Nacional

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 91, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980
O Exmo. Sr. Ministro VILAS BOAS, Relator do processo nº 12.167 - Cls. 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o pedido de registro do Diretório e da Comissão Executiva Nacional do Partido Democrático Social - PDS, requerido por seu Presidente, poderá ser impugnado no prazo de três dias, a contar da data da publicação do presente Edital, em petição fundamentada nos termos do art. 91, da Resolução nº 10.785/80, por qualquer Convencional.

Dado e passado aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um. Eu, PEDRO DE MELLO FIGUEIREDO, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.
Ministro VILAS BOAS, Relator.

VOLUME I

CRIMINALIDADE E VIOLENCIA

RELATÓRIOS DOS GRUPOS DE TRABALHO DE JURISTAS E CIENTISTAS SOCIAIS

Ministério da Justiça
Brasília - 1980

Criminalidade e Violência

Vol. I: Relatórios dos grupos de trabalho de juristas e cientistas sociais.

370 páginas

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - CEP: 70604 - Brasília/DF.
Informações: Seção de Divulgação da IN. Fones: (61) 321-5566 - R. 305, 308, 309, 325 ou 328; 226-6812.

Não operamos com reembolso postal.

